

§ 1º A projeção de população deverá considerar a população urbana e rural, de modo segregado, bem como a taxa de ocupação por domicílio.

§ 2º A projeção de ligações deverá considerar a segregação por categoria de usuários.

§ 3º A projeção de economias deverá considerar a segregação por categoria de usuários.

§ 4º A projeção de extensão de redes deverá considerar a extensão de rede total, o incremento anual de rede pelo prestador de serviços, o incremento anual de rede por loteadores e a substituições de redes.

§ 5º A projeção de gastos considera a projeção de custos, de despesas e de investimentos.

§ 6º Os custos são os dispêndios efetuados necessários para a produção de bens ou serviços a fim de transformá-los em produtos ou serviços que façam parte do objeto social da empresa, disponibilizando-os em condições de venda ao mercado consumidor.

§ 7º Os custos devem ser segregados, no mínimo, em custo com pessoal, custo com energia elétrica, custo com produto químico, demais custos operacionais.

§ 8º As despesas são gastos relativos ao setor administrativo, financeiro e comercial necessário para a manutenção das atividades da entidade, não vinculados diretamente à obtenção do produto ou do serviço final.

§ 9º As despesas devem ser segregadas, no mínimo, em despesa com pessoal administrativo, despesa com pessoal comercial, despesa com energia elétrica, demais despesas administrativas, comerciais e financeiras.

§ 10. Os investimentos devem ser apresentados com projeções físicas anuais de execução.

§ 11. Os investimentos devem ser apresentados com projeções financeiras anuais, correspondentes as metas físicas.

§ 12. As receitas tarifárias projetadas devem ser, no mínimo, segregadas por categoria de consumidor.

Art. 9º O prestador de serviços deverá, no pleito revisão tarifária, apresentar sua projeção anual de inadimplência para o período do fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderá a ARIS definir meta de inadimplência diversa da projeção apresentado pelo prestador de serviços.

Art. 10. A eficiência da prestação dos serviços regulados impactará a tarifa cobrada dos usuários pela aplicação dos seguintes fatores:

I - fator "X";

II - fator "Q";

III - fator "U".

Art. 11. A metodologia do Fator "X", a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 12. A metodologia do Fator "Q", a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 13. A metodologia do Fator "U", a ser aplicada sobre as tarifas dos prestadores de serviços objeto deste anexo, será definida em Resolução Normativa específica.

Art. 14. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 07 DE JULHO DE 2021 DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DAS TARIFAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA BRK AMBIENTAL - CAÇADOR S/A E DÁ OUTRAS PRO**

Publicação Nº 3141845

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, de 07 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão extraordinária das tarifas do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto da Concessionária BRK Ambiental - Caçador S/A e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, I, e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS, convertido em Contrato de Consórcio Público, e em cumprimento ao que estabelecem os artigos 22, IV, e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e,

**CONSIDERANDO:**

Que por meio do Contrato de Concessão Nº 141/2018, o município de Caçador delegou a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecidas a legislação vigente e as disposições do contrato, a serem prestados pela Concessionária aos usuários que se localizam na área de concessão;

Que a demanda de instauração da revisão extraordinária das tarifas está prevista na cláusula 20 do Contrato de Concessão celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária;

Que compete à Agência Reguladora estabelecer procedimentos para a realização da revisão extraordinária dos contratos de concessão, nos termos do art. 11 do Protocolo de Intenções da ARIS, convertido em Contrato de Consórcio Público, combinado com o § 1º, do art. 38 da Lei nº 11.445/2007.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 141/2018, celebrado entre o Município de Caçador e a Concessionária BRK Ambiental - Caçador S/A, nos termos previstos nesta Resolução e no Contrato de Concessão.

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária extraordinária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I - base de dados utilizada;

II - eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, com a correspondente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto sobre as condições contratuais originais;

III - alternativas objetivas para a alteração do Contrato de Concessão.

§ 1º O estudo de revisão extraordinária das tarifas deverá respeitar o modelo estabelecido no contrato, seguindo-se metodologia nele estabelecida.

§ 2º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

I - recepção do pleito de revisão tarifária extraordinária pela Agência Reguladora;

II - análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora, com estabelecimento de metodologia, quando necessário, para verificação de dados e informações junto à Concessionária;

III - Consulta Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;

IV – manifestação final, facultativa, da Concessionária e do Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

V – elaboração e publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser discriminada a partir do plano de contas da Concessionária;

II - ser bem caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III - ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito da Concessionária.

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I - análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II - indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - identificação das alternativas objetivas da alteração do Contrato de Concessão, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo ao Poder Concedente, mediante aditivo contratual, a recomposição, se demonstrada a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em relação às condições contratuais originais.

§ 2º Durante qualquer fase da revisão, a ARIS poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pela Concessionária para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, podendo

glosar aqueles que não forem como tal devidamente reconhecidos.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado da Concessionária e nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos elaborados, para fins de realização de consulta pública.

Art. 7º A consulta pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão extraordinária das tarifas do Contrato de Concessão Nº 141/2018.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I - revisão do valor da tarifa;

II - revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

III - pagamento de indenização;

IV - outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como adotar qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito ou que esteja em desacordo com o previsto no art. 21 da Lei nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento passível de ser enquadrado nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 9º A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão extraordinária das tarifas já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Roberto Aurélio Merlo (Presidente)

Conselheiro Arcênio Patrício

Conselheiro Eduardo Luiz Pereira

Conselheiro José Galvani Alberton

Conselheiro Marco Aurélio Alberton

Conselheiro Pablo Heleno Sezerino

Conselheiro Silvio José Martins Filho

---

## CIGA

---

### **EXTRATO DE CONTRATO N. 185 / 2021 - MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL**

Publicação Nº 3142961

EXTRATO DE CONTRATO Nº 185/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Município de Bocaina do Sul

CONTRATANTE: Município de Bocaina do Sul

CNPJ: 01.606.852/0001-90

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 85/2020

CONTRATADO: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

CNPJ: 09.427.503/0001-12

OBJETO: prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, que disponibiliza:

Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - CIGA Diário DOM/SC: destinado à publicação de atos oficiais expedidos pelos órgãos públicos do ente municipal consorciado ao CIGA, veiculado no endereço eletrônico [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), na rede mundial de computadores - Internet, que atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil).

VALOR: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)